TANCICLA
MATOS & RIBEIRO LTDA
Tel: 31-3386-8857 Fax: 31-3321-0134
CNPJ: 17.337.817/0002-33 - INSC: ESTADUAL: 062.284.280-0000
Rua Vinte e Dois, nº 222 Bairro Betânia Belo Horizonte MG.- Cep 30.590-460

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
16
COPAM
ASS.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente-FEAM de Minas Gerais.

Auto Infração nº 002010/2005
Processo COPAM nº 07352/2005

MATOS & RIBEIRO HIDROJATEAMENTO LTDA., regularmente inscrito sob o CNPJ nº 17.337.817/2002-33, localizado na Rua 22 n.222, Bairro Betania no Município de Belo Horizonte/MG, vem nos termos do artigo 25 do Decreto Estadual nº 39.424/98 apresentar DEFESA sob os fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

DA AUTUACAO

O requerente foi autuado pelo agente fiscal do orgão seccional de apoio ao COPAM, com fundamento no parágrafo 3º., itens 1,5 e 6 do artigo 19, do Decreto n. 39.424/98 parcialmente modificado pelo Decreto n. 43.127/02, por: " *instalar, construir testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do OPA ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*"; " *prestar informação falsa ou adulterar dado*

FEAM 22/08/2005 11:22 - F048328/2005

NARP

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
17
COPAM

técnico solicitado pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio" e causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural."

DO PRAZO

Conforme disposto no artigo 25, do Decreto 39.424/98, o autuado dispõe do prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do AI para apresentar defesa.Cabe-nos registrar que a autuada recebeu a autuação em 01 de agosto de 2005 iniciando a contagem do prazo em 02 de agosto de 2005 e término em 21/08/05 (domingo), vencendo o prazo, no primeiro dia útil, 22 de agosto de 2005 (segunda-feira), adotando–se a regra do *dies a quo* na qual se exclui o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento do prazo para apresentação da defesa.
Portanto, TEMPESTIVA é a presente defesa.

PRELIMINAR

O art. 24 do Decreto n.39.424/98 define os requisitos necessários para a formalização do processo administrativo, que se inicia com o auto de infração, constatada a infração. Nesse instante, se faz necessário observar todos os procedimentos previstos em lei, para que o processo administrativo esteja regularmente concluído.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
18
COPAM

No caso, verifica-se que o auto de infração n.002010/2005 não preencheu os requisitos necessários, uma vez que o agente fiscal **não menciona qual o FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇAO ao mencionar a irregularidade constatada,** ou seja, qual a **constatação da poluição ou degradação ambiental que configurou o TIPO ILÍCITO que motivou a enquadramento da natureza da infração prevista no item 1, parágrafo 3, do art. 19 do** Decreto n. 39.424/98 parcialmente modificado pelo Decreto n. 43.127/02. **Mas mencionou apenas "que o empreendedor dedica-se às atividades de limpeza, desmanche e/ou reforma de tanques de combustível usados, os quais caracterizados como potencialmente poluidoras não possuem a devida licença do órgão ambiental".**

Pois, é necessário que para que se configure a violação de um dever imposto pelo ordenamento administrativo há que ser EXPRESSA O FATO CONSTITUTUIVO QUE ENSEJOU A DISPOSIÇAO LEGAL VIOLADA.

Com relação ao FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇAO que motivou o enquadramento da natureza da infração prevista no item 5, parágrafo 3, do art. 19 do Decreto n. 39.424/98 parcialmente modificado pelo Decreto n. 43.127/02 conforme se depreende dos documentos citados verifica-se que o autuado sonegou a informação solicitada , pois não apresentou o Alvará conforme relatório de vistoria " o empreendimento não possui Alvará da Prefeitura de Belo Horizonte, digo, o Alvará não foi apresentado", o referido dado foi

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
19
F.
COPAM

sonegado pois o autuado estava em licenciamento ambiental corretivo, conforme se vê do FCE datado de 13/06/05,. Portanto, sonegou a informação que estava em andamento ao licenciamento ambiental.

Em nenhum momento a irregularidade constatada que "o empreendedor prestou informação falsa, mas apenas SONEGOU INFORMAÇOES SOLICITADAS *pelo órgão seccional de apoio*".

E, por fim, caracterizado, também, AUSENCIA DO FATO CONSTITUTIVO que motivou o enquadramento no item 6º., parágrafo 3, do art. 19 Decreto n. 39.424/98 parcialmente modificado pelo Decreto n. 43.127/02, *pois não menciona* o que causou a poluição ou degradação ambiental que RESULTOU OU POSSA RESULTAR DANO à saúde humana, recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, patrimônio natural ou cultural.

Nota-se que o artigo 24, incisos II e III, do Decreto n. 39.424/98 faz distinção entre o fato constitutivo da infração, e a disposição legal em que se fundamenta a autuação, não podendo um substituir o outro, *bem como a descrição do FATO CONSTITUTIVO não* ser incompatível com o dispositivo legal, pois ambos são procedimentos administrativos necessários quando da formalização do processo de autuação, sob pena de NULIDADE do Auto de Infração, por vício de forma.

Desconsiderar esse vício seria o mesmo que afrontar o Princípio da Legalidade, um dos pilares da Administração Pública, consagrado na Constituição Federal no artigo 37 que dispõe:

"*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, impessoalidade, publicidade e eficiência..". (grifo nosso).*

Assim sendo, verifica-se que não houve atendimento a lei, uma vez que no referido AUTO DE INFRAÇÃO não se encontra os requisitos definidos no art. 24, incisos II e III, do Decreto 39.424/98, distintamente, necessários para a formalização do processo administrativo.

Além do mais, o agente fiscal se baseia mencionando os documentos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente que não foram entregues ao Autuado, razão pela qual ficou o mesmo de proceder sua DEFESA, violando o PRINCIPIO DO CONTRADITORIO. PRINCÍPIO assegurado pela Constituição Federal, em especial no inciso LV, do art. 5º que abaixo transcrevemos:

> "ART. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se ao brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
21
FOLHA
ASS.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes":

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O STF decidiu sobre a matéria nos seguintes termos:

"Os atos administrativos que envolvem a aplicação de 'conceitos indeterminados' estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da Administração. (...) A capitulação do ilícito administrativo não pode ser aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa." (RMS 24.699, Rel. Min. Eros Grau, DJ 01/07/05)

Por fim, cumpre, ainda, observar o disposto nas Súmulas 346 e 473 do STF, que prevê, respectivamente que a "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" bem como "anular seus próprios atos, quando eivados de vícios graves que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial".

TANCICLA
MATOS & RIBEIRO LTDA
Tel: 31-3386-8857 Fax: 31-3321-0134
CNPJ: 17.337.817/0002-33 - INSC: ESTADUAL: 062.284.280-0000
Rua Vinte e Dois, nº 222 Bairro Betânia Belo Horizonte MG.- Cep 30.590-460

Ante o exposto, espera, em preliminar, ver declarado NULO o presente AUTO DE INFRAÇÃO, COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, eis que se encontra eivado de vício grave, sem que dele se possa originar direitos.

Ultrapassada a preliminar, apenas por argumentar, apresentamos as seguintes considerações, que se fazem necessárias:

DOS FATOS

A Fundação Estadual de Meio Ambiente, em vistoria realizada em 03/03/2005, com a finalidade de se verificar a situação ambiental da empresa MATOS E RIBEIRO LTDA, na ocasião observou que:

1- Nesta vistoria foi apresentado toda documentação relativa ao processamento (recebimento, limpeza, desgaseificacao e corte)
2- A borra retirada do tanque é encaminhada à BRANDT MEIO AMBIENTE, CONFORME CERTIFICADAO APRESENTADO.
3- A chapa é retalhada e encaminhada à BELGO MINEIRA ou GERDAU.
4- Em vistoria à sua instalação foi verificado que existe 01 (uma) caixa separadora de água/óleo.
5- O resíduo retirado da caixa é enviado também à BRANDT.

...TRIMONIAL DE POLÍTICA
23

Enfim, diante da ação fiscalizadora verifica-se que NÃO HOUVE CONSTATAÇÃO de existência de poluição ou degradação ambiental, não ocorrendo qualquer alteração das qualidades do meio ambiente que possam ocasionar danos relevantes a flora, fauna e qualquer recurso natural bem como criar condições adversas às atividades sociais econômicas.

E os resíduos conforme constatado pela própria vistoria de 03/03/05 eram encaminhados para destinação final para empresas licenciadas pelo COPAM.

DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

Em vista das considerações supra citadas, verifica que não há ocorrência de dano ambiental, em razão de todas as medidas adotadas pela empresa e principalmente em decorrência do Relatório de Vistoria, anexo, quando da realização da vistoria.

Desta forma podemos dizer não houve lesão aos recursos ambientais, e muito menos conseqüente degradação, alteração ambiental.

Assim sendo, não constatada pelo agente fiscal, danos efetivos ao meio ambiente, seriam passíveis de ADVERTÊNCIA, as infrações, pois se encontrariam se assim o fossem corretamente tipificadas, no art. 19, parágrafo 2º, item 1 e 3 do Decreto 39.424/98